



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19311.000486/2010-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.119 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 8 de maio de 2013  
**Assunto** IRPJ. Omissão de Receitas  
**Recorrente** CARGOQUIMICA MERCANTIL RODOVIARIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o presente julgado, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## **RELATÓRIO**

Dos elementos apresentados no relatório da r. decisão de origem, destaco:

*Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e às Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, lavrados em 10/09/2010, exigindo, no ano-calendário 2007, crédito tributário no total de R\$ 25.298.222,45, aí incluídos o principal acrescido de multa de ofício (75% e 150%) e juros de mora calculados até 31/08/2010, em razão da constatação de omissão de receitas, decorrente de 4 depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, bem como do reajustamento da tributação das receitas declaradas, de*

*revenda de mercadoria e de transporte, face arbitramento do lucro, porque considerada imprestável a escrituração apresentada, diante de indícios de fraude. O Pis e a Cofins foram exigidos no regime cumulativo.*

(...)

*A interessada foi cientificada dos autos de infração em 13/09/2010. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, protocolizou, em 13/10/2010, impugnação de fls. 440/470, acompanhada de documentos de fls. 471/560.*

*Nas preliminares, afirma a tempestividade da defesa apresentada e que é empresa dedicada ao transporte rodoviário de produtos perigosos (produtos químicos), conforme descrição do seu objeto social contida no Contrato Social.*

*Diz que a movimentação financeira consignada nos depósitos/créditos bancários não poderia ser tomada como base de cálculo de incidência dos tributos e contribuições ora lançados ex-officio, porque a Impugnante, no curso da ação fiscal, teria prestado as informações solicitadas e apresentado: (i) cópias dos extratos das contas correntes movimentadas no ano-calendário de 2007; (ii) arquivos digitais contábeis; (iii) Livros Diário Geral; (iv) Livro Razão Analítico; e (v) Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur. Em suas palavras:*

*“No entanto, a fiscalização desconsiderou liminarmente a contabilidade da empresa e avançou para o imediato arbitramento do lucro, sendo a Impugnante cientificada em 13/09/2010 (...) dos Autos de Infração lavrados pela DRF Jundiá (...).”*

*Requer o cancelamento das autuações por ser questionável a metodologia aplicada na apuração das receitas omitidas e porque os fundamentos adotados nas autuações não traduziriam a correta interpretação e aplicação da legislação.*

*Invoca a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por desconhecer a Impugnante a relação dos depósitos, bem como devido à indisponibilidade dos autos na repartição, no prazo de impugnação.*

*Diz a Impugnante que a fiscalização teria procedido à ciência dos lançamentos na pessoa do contabilista e bastante procurador da pessoa jurídica “acompanhados unicamente do ‘Termo de Constatação Fiscal’ de 15 páginas. No entanto, ali não constava a relação individual dos depósitos que a Auditora-Fiscal entendeu como de origem não comprovada, aparecendo somente um resumo de ‘depósitos/créditos de origem não comprovada’ em cada mês do ano de 2007, no valor total de R\$ 72.791.956,52 (fls. 318). Quais seriam esses valores? Quais os créditos que foram somados?”*

(...)

*Para a defesa, resta cristalina a violação do prazo de impugnação pela não conclusão do feito, bastando compulsar as fls. 437 dos autos, em que há o despacho da Auditora-Fiscal, atestando a conclusão da autuação e a formalização do processo em*

17/09/2010, com proposta de remessa dos autos à ARF Franco da Rocha, que teria sido acatada pela Chefe da Equipe apenas em 20/09/2010. (...)

Para a contribuinte estaria configurado o cerceamento ao direito de defesa, pois apenas em 06/10/2010, pôde conhecer a relação individualizada dos depósitos/créditos que comporiam a base de cálculo das incidências, “tendo basicamente dois dias úteis (+final de semana e feriado de 12/10) para analisar e buscar documentos de comprovação para cada um dos questionados depósitos/créditos. Evidente que, nesse exíguo prazo, não conseguiu reunir todos os documentos de que necessita para demonstrar a improcedência das acusações, circunstância agravada pela coincidência da ‘greve dos bancários’ ainda em curso, de notório conhecimento, conforme comprova matéria de jornal ora juntada, o que impediu até mesmo o acesso às agências bancárias para protocolo de requerimento de documentos para juntada na sua impugnação, sendo obrigada a encaminhar essa solicitação por via postal, conforme cópia dos requerimentos e comprovante postal anexos (DOC.03)”.

Ademais, invoca também o cerceamento ao direito de defesa, tendo em conta que a ARF Franco da Rocha não providenciou cópias de todas as páginas requeridas. Diz que compulsando o Anexo III – DOCUMENTOS OBTIDOS MEDIANTE RMF, a partir da fls. 85, verifica-se que somente teriam sido anexadas as páginas ímpares dos extratos requisitados junto ao HSBC, fato que impediria o cruzamento e a localização de várias informações.

Requer assim o reconhecimento do cerceamento ao direito de defesa, a nulidade dos atos, com a reabertura de prazo para impugnação e juntada de outros documentos disponíveis.

Protesta pela nulidade dos lançamentos de CSLL, PIS e Cofins, com fundamento no art. 7º da Portaria RFB nº 11.371, de 2007, tendo em conta que o MPF que teria dado origem ao procedimento fiscal e às autuações restringir-se-ia ao IRPJ, fato a configurar excesso ou abuso de poder e arbitrariedade fiscal.

Registra que os lançamentos também deveriam ser anulados por estarem baseados em prova ilícita, dada à reserva de jurisdição sobre o sigilo bancário.

No mérito, questiona a imputação de omissão de receitas, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando não estiver presente a correlação lógica entre os depósitos de origem não comprovada e a omissão de receitas. (...)

De acordo com a defesa, “na hipótese dos autos, a existência de créditos nas questionadas contas bancárias é indício que sempre aponta para operação financeira de alavancagem de recursos (empréstimos), seja perante Bancos, empresas de factoring, ou mesmo perante outra empresa do mesmo grupo econômico”, o que seria suficiente para desqualificar a presunção como instrumento probatório da omissão de receita, pela inexistência de correlação lógica entre o fato indiciário (crédito bancário) e o fato que se pretende demonstrar (omissão de receitas). (...)

Para contraditar a exigência, acrescenta que a presunção legal somente poderia ser aplicada quando não houvesse outros meios de apurar a receita efetiva da atividade, o que não se teria verificado, e ainda que assim não fosse, haveria provas suficientes da origem dos recursos depositados nas contas correntes da contribuinte. “Essas provas

*não foram acolhidas porque o Fisco (...) abdicou da descoberta da verdade material, transferindo toda a carga probatória para a Impugnante, procedimento que deve ser rechaçado por esta E. Turma Julgadora”.*

*Reputa a adoção do arbitramento dos lucros como uma medida precipitada. Destaca a sua natureza excepcional, quando impossível a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por outros meios hábeis e adequados, e rechaça a sua utilização como instrumento de represália, retaliação ou penalização das condutas da empresa. Nesse contexto, deveria o Fisco demonstrar as várias tentativas de preservar a regra de tributação adotada pela pessoa jurídica. E não foi o que teria acontecido:*

(...)

*Conclui que assim o arbitramento dos lucros não teria sido apenas precipitado, mas teria afrontado a Lei vigente na data da ocorrência dos fatos geradores, que determina a manutenção do regime de tributação adotado pela empresa, “ainda mais quando a chamada omissão de receitas foi quantificada sem desprezo da contabilidade, sem nenhuma desqualificação da apuração do seu Lucro Real, omissão detectada com base unicamente em presunção por depósitos/créditos de valores contidos em contas não escrituradas”.*

(...)

*Diante da argumentação acima, o percentual de determinação do lucro arbitrado para a incidência da CSLL deveria ser de 12% e não de 32%, como constou do lançamento, pelo que a Impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração da CSLL em sua totalidade, por se tratar de erro insanável.*

*No mérito, afirma também que todos os depósitos/créditos registrados nas contas-correntes bancárias da Impugnante têm origem comprovada.(...)*

*Reputa também indevida qualificação da multa, porque o Fisco não teria conseguido comprovar a prática de quaisquer das infrações previstas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, requisito este essencial para aplicação da multa de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.*

*Ademais, afirma que a existência de depósitos/créditos bancários não seria motivo para agravamento de penalidade. (...)*

A partir dessas considerações, e, ainda, analisando todos os argumentos de defesa apresentadas na impugnação, conclui a douta 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, em acórdão que, inclusive, assim restou ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Anocalendarário: 2007*

**Nulidade.**

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

**Cerceamento do Direito de Defesa**

*Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.*

**Mandado de Procedimento Fiscal MPF. Nulidade.**

*Inexiste irregularidade no procedimento fiscal, quando observados os requisitos para a sua emissão. Ainda que assim não fosse, suposta inobservância de ato regulamentar, que visa ao controle interno, não implica nulidade dos trabalhos praticados sob sua égide, tendentes à apuração e lançamento do crédito tributário, cuja atividade é vinculada à lei e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. Somente a lei pode modificar a competência originária para o lançamento do crédito tributário.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Ano-calendário: 2007*

**Omissão de Receita. Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.**

*A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Retifica-se a exigência para dela excluir os valores correspondentes aos depósitos cuja origem se logrou comprovar, mediante a documentação acostada aos autos.*

**Prova. Extratos Bancários. Obtenção. Sigilo.**

*Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.*

**Lucro Arbitrado. Imprestabilidade dos Livros de Escrituração Obrigatória.**

*Se a escrituração contábil não é mantida na forma da legislação de regência, deixando de abranger todos os atos e operações relativos à atividade, nos quais se incluem a totalidade da movimentação financeira, sujeita-se a pessoa jurídica ao arbitramento do lucro.*

**Multa Qualificada.**

*Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco evidenciam a intenção de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática fraudulenta de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.*

**Juros de Mora.**

*O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. No tocante à taxa Selic, a utilização desta como juros de mora está fundamentada por expressa determinação legal.*

**Juros de Mora sobre Multa de Ofício.**

*Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.*

**Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.**

*Contribuição para o Programa de Integração Social PIS. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.*

*Verificada a omissão de receita, o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido CSLL, da contribuição para a seguridade social COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP.*

*As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado sujeitam-se à sistemática de tributação cumulativa do PIS e da Cofins.*

*A base de cálculo da CSLL, na sistemática do Lucro Arbitrado, corresponde a 12% da Receita Bruta da Pessoa Jurídica, inclusive sobre a atividade de transporte de carga, sobre a qual incide a contribuição à alíquota de 9%.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em decorrência da exoneração parcial do crédito tributário constituído, recorreu de ofício a douta DRJ de origem, nos termos do Art. 34 do Decreto 70.235/72.

Regularmente intimada a contribuinte, foi por ela então interposto o seu Recurso Voluntário, redarguindo todos os argumentos apresentados em sua impugnação e, ao final, pretendendo a reforma da r. decisão de origem e, com isso, o integral cancelamento do lançamento efetivado.

No essencial, é o que se tem a relatar.

## **VOTO**

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário, dele conheço.

A questão tratada nos autos, conforme aqui então devidamente apontado, refere-se à efetivação de lançamentos fiscais contra a contribuinte, em decorrência da suposta omissão de receita verificada a partir da constatação da inexistência de inclusão em sua contabilidade de diversos créditos recebidos em suas contas bancárias, conforme informações obtidas a partir da emissão de **RMF's – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira**, expedidos contra diversos bancos, nos termos determinados pelas disposições do Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Em que pese todas as matérias discutidas nos autos, verifica-se que, antes de sua regular apreciação, surge como de relevante destaque a discussão a respeito da validade do procedimento adotado para a informação das referidas informações, tema que,

indubitavelmente, tangencia a constitucionalidade das disposições da apontada norma de regência.

Apesar de não se mostrar admissível, per se, a discussão - em sede administrativa - a respeito da (in)constitucionalidade de específicos atos legislativos, conforme, inclusive, expressamente contido nas disposições da Súmula CARF nº 2 (“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”), verifica-se que, recentemente, a matéria fora destacada como de “Repercussão Geral” pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando, em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, fora reconhecida a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Observe-se a ementa da decisão:

*RE 601314 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Classe: RE*

*Procedência: SÃO PAULO*

*Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI*

*Partes RECTE.(S) - MARCIO HOLCMAN*

*ADV.(A/S) - RICARDO LACAZ MARTINS*

*RECDO.(A/S) - UNIÃO*

*ADV.(A/S) - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*Matéria: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Garantias Constitucionais | Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados*

***EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.***

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/11/2009 ATA Nº 26/2009 - DJE nº 218, divulgado em 19/11/2009

A partir dessas informações, verifica-se que a discussão travada nestes autos possui inteira relação com a matéria contida e discutida nos autos do mencionado RE 601314, atraindo, assim, especificamente, a aplicação das disposições contidas no Art. 62-A do Regimento Interno deste CARF que, inclusive, assim expressamente aponta:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

***§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.***

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

O art. 543-B do CPC, por sua vez, assim especificamente aponta a respeito do procedimento a ser observado ao tratamento dos feitos respectivos:

**Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).**

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Da leitura dessas disposições, verifica-se que, a rigor, para que a decisão que reconhece a “**repercussão geral**” pelo Supremo Tribunal Federal possa acarretar a imediata suspensão do julgamento de todos os processos que tratem da mesma matéria neste Conselho, necessária seria, a princípio, que fosse expressamente determinada também pelo relator a suspensão de todos os demais processos que tratassem da mesma matéria, o que, a rigor, efetivamente não se verifica no caso apontado..

Ocorre que, considerando que a expressa disposição do *caput* do dispositivo colhido do *codex* processual indica a possibilidade/necessidade de regulamentação do procedimento de reconhecimento da repercussão geral e da suspensão dos demais recursos pelo Regimento Interno daquele próprio Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, em relação ao procedimento a ser observado em relação aos recursos que tiverem reconhecida a repercussão geral, assim especificamente aponta:

*Art. 322 . O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.*

*Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.*

(...)

*Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.*

*Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.*

*Art. 325-A . Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.*

A partir dessas disposições, colhidas do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que aquela Corte, como regra, não promove a suspensão de seus próprios feitos, sendo a 'prevenção' do Ministro Relator a consequência própria e direta, decorrente do simples reconhecimento da apontada repercussão geral.

Nesses termos, interpretando as disposições do Art. 62-A do RICARF em consonância com as disposições do Art. 543-B do CPC e, ainda, com as disposições próprias do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que o simples e direto reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário específico já impõe, *per se*, a impossibilidade de julgamento de todos os demais recursos existentes na Corte e, eventualmente, posteriormente recebidos, sendo, portanto, forçosa a conclusão de que, o simples reconhecimento da repercussão geral já seja perfeitamente suficiente para a aplicação daquelas disposições, e, portanto, a necessidade de sobrestamento do feito, nos termos ali então especificamente apontados.

Diante dessas considerações, tendo em vista que, conforme apontado, sendo a matéria discutidas nestes autos (*regularidade da quebra de sigilo bancário promovida pelos agentes da Receita Federal com espeque nas disposições do Art. 6º da LC 105/2001*) aquela mesma contida na discussão apontada do RE 601314 (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI) aqui supra referenciado, perfeitamente aplicáveis se verificam, no caso, as disposições do Art. 62-A do RICARF, importando, portanto, na **necessidade de sobrestamento do feito até a ulterior apreciação do assunto por aquela suprema Corte, com a imposição, inclusive, da ulterior obrigatoriedade de reprodução de seus termos, conforme aqui, então, especificamente apontado.**

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de reconhecer, no caso, a perfeita aplicabilidade das disposições contidas no Art. 62-A do Regimento Interno deste CARF ao presente caso, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos do RE 601314 (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI), determinando, assim, o sobrestamento do feito até a ulterior decisão a ser proferida naqueles autos, a ser aqui, então, ao final, especificamente reproduzida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

Processo nº 19311.000486/2010-81  
Resolução nº **1301-000.119**

**S1-C3T1**  
Fl. 11

---

CÓPIA